



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

PARECER Nº , DE 2015

SF/15570.36041-66

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 138, de 2015 (Projeto de Lei nº 5.284, de 2009, na origem), do Deputado Felipe Bornier, que “*veda a importação de pele de cães, gatos e animais selvagens exóticos e de artigos dela derivados*”.

Relator: Senador **RONALDO CAIADO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 138, de 2015 (Projeto de Lei nº 5.284, de 2009, na origem), que “*veda a importação de pele de cães, gatos e animais selvagens exóticos e de artigos dela derivados*” vem à análise da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

A proposição contém cinco artigos. O art. 1º estipula a proibição da importação de pele de cães, gatos e animais selvagens exóticos sem origem certificada, bem como de artigos derivados.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

O arts. 2º e 3º vedam a importação de pele de cães e gatos e de artigos dela derivados e de pele de animais selvagens exóticos sem origem certificada e de artigos dela derivados.

O art. 4º excetua das disposições dos arts. 2º e 3º as peles de animais e os artigos delas derivados destinados a instituições educativas e científicas. O derradeiro artigo estabelece a vigência da lei resultante da proposição a partir da data de sua publicação.

Segundo o Autor da proposição, a indústria das peles envolve cifras milionárias, e os métodos utilizados para captura, aprisionamento e abate envolvem práticas cruéis e intenso sofrimento dos animais, selvagens ou domésticos.

Da justificação extrai-se que a *maioria das peles e produtos derivados é proveniente da China, país que abrange 51% da produção mundial* e em 2007, devido às *inúmeras denúncias de prática de crueldade, a União Europeia aprovou diretiva que proíbe o comércio e a fabricação de produtos oriundos de pele de cães e gatos. Esse comércio já havia sido proibido nos Estados Unidos e na Itália desde 2000.*

II – ANÁLISE

Conforme estabelece o Regimento Interno do Senado Federal em seu art. 102-A, inciso II, cabe a esta CMA opinar quanto

SF/15570.36041-66



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

ao mérito das proposições que versem sobre a defesa do meio ambiente, especialmente sobre a proteção do meio ambiente e controle da poluição, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais e genéticos, florestas, caça, pesca, fauna, flora e recursos hídricos.

Na espécie, cabe-nos também opinar sobre aspectos constitucionais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa, em face desta proposição tramitar somente nesta Comissão.

De início, o art. 24, inciso VI, da Constituição Federal (CF) atribui competência concorrente à União, Estados e ao Distrito Federal para legislar, dentre outros, sobre fauna, caça, conservação da natureza e proteção do meio ambiente.

A matéria, ademais, não consta entre aquelas para as quais a Carta Magna reserva a sua iniciativa – de forma exclusiva – ao Presidente da República, a que se refere o art. 61 da Constituição.

Entendemos, portanto, que o Projeto de Lei da Câmara nº 138, de 2015, não apresenta quaisquer problemas de

SF/15570.36041-66



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

constitucionalidade, material ou formal, ou de injuridicidade, em qualquer dos seus elementos.

SF/15570.36041-66

Quanto ao mérito, cabe assinalar que a matéria tratada é de extrema relevância. Ao proteger os animais contra atos cruéis, especificamente no tocante à importação de peles oriundas de animais domésticos (cães e gatos) e selvagens sem origem certificada, o País passa a adotar medidas preventivas à comercialização de produtos oriundos de processos que causam sofrimento e maus-tratos aos animais.

A CF, ao estabelecer em seu art. 225, § 1º, VII, como dever do Poder Público *proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade*, estatui a obrigação de atuação legislativa a fim de coibir práticas nocivas e cruéis aos animais.

O comércio e a indústria de peles, em diversos países (principalmente na China, que é grande exportador), estão atrelados a maus tratos nos criatórios e, principalmente, na extração das peles. Nas fazendas de criação, os animais não são alimentados



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

propriamente, permanecem em pequenas gaiolas, expostos ao clima rigoroso de inverno, e desenvolvem comportamento doentio. As técnicas de captura, confinamento e transporte são igualmente cruéis. Já os métodos de abatimento envolvem golpes contra o chão, marretadas, além da depelagem do animal ainda vivo.

O Brasil deve seguir o exemplo de outros países e da União Europeia, em eliminar o comércio de roupas, acessórios e a fabricação de produtos vinculados a uma indústria que instiga a tortura contra os animais. Trata-se de uma proposição consentânea à legislação pátria que veda os maus-tratos a animais.

Entendemos, contudo, que o projeto merece aperfeiçoamentos, por meio de uma emenda substitutiva. A redação da proposição deve ser aperfeiçoada, pois o art. 1º contém vedações repetidas nos arts. 2º e 3º. Além disso, propomos nova redação ao art. 1º, a fim de especificar, nos incisos I e II, o âmbito de aplicação da vedação proposta. O inciso I do art. 1º que propomos trata, especificamente, da proibição da importação de peles de cães, gatos, coelhos e chinchilas domésticos e o II, de animais silvestres, exóticos

SF/15570-36041-66



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

ou não, sem origem certificada, sem licença ou sem autorização da autoridade competente.

Ademais, propomos a alteração do art. 31 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para criminalizar a introdução de peles de animais sem a licença expedida pelo órgão ambiental competente e para aumentar a respectiva penalidade, eis que a pena de 3 (três) meses a 1 (um) ano é considerada irrisória para crimes com tamanha gravidade. A alteração visa equiparar a pena àquela prevista no art. 30 da Lei de Crimes Ambientais, que dispõe sobre o tipo penal de exportação de peles e couros sem a autorização da autoridade ambiental competente.

SF/15570.36041-66

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 138, de 2015, com a emenda substitutiva a seguir apresentada.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

EMENDA N° – CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 138, DE 2015

Veda a importação de pele de cães, gatos, coelhos e chinchilas domésticos e de animais selvagens e de artigos dela derivados e altera o art. 31 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A importação de peles de animais e artigos delas derivados é vedada para:

I – cães, gatos, coelhos e chinchilas domésticos;

II – animais selvagens sem origem certificada e sem licença ou autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. Excetuam-se da disposição do *caput* peles de animais e artigos delas derivados destinados a instituições educativas e científicas, mediante autorização da autoridade competente.

SF/15570.36041-66



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Art. 2º Dê-se ao art. 31 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a seguinte redação:

“Art. 31.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem introduz no País peles de animais ou artigos delas derivados vedados em lei.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

**Senador RONALDO CAIADO
DEMOCRATAS/GO**

SF/15570.36041-66